


Orientação Técnica Geral

	Alterações às operações aprovadas	N.º 8/2019 Versão 1.0
	Todas as Medidas com exceção das que envolvem a atribuição de prémios ou compensação de custos forfetários	

I. ÂMBITO

A presente norma tem por objetivo estabelecer as condições para a aceitação das alterações de datas e alterações do valor e da composição do investimento, nas operações contratadas.

I. ENQUADRAMENTO

No PO Mar 2020 não existe limitação a que uma operação possa ter sido iniciada antes da apresentação da candidatura, o que existe é a impossibilidade de a mesma poder estar concluída a essa data.

Na generalidade dos regulamentos do PO Mar 2020, estabelece-se como obrigação dos beneficiários, regra geral, «*iniciar a execução das operações até 90 dias a contar da data da submissão do termo de aceitação e concluir essa execução até 3 anos a contar da mesma data*».

Mais preveem esses mesmos regulamentos que «*Excepcionalmente, pode ser aceite a prorrogação dos prazos de início e conclusão da execução da operação (...), desde que a sua necessidade seja justificada e se fundamente em razões não imputáveis ao beneficiário.*»

De acordo com os contratos de delegação de competências, cabe aos OI «Decidir as alterações aos projetos aprovados, apenas nos casos em que se encontre assegurada a manutenção do objeto e objetivos da candidatura aprovada e desde que não implique aumento nos valores do investimento elegível e do apoio atribuído».


Importa assim estabelecer as condições de exercício pelos OI da referida competência delegada, no tocante a alterações de datas de início e fim das operações, bem como ao valor e composição do investimento.

II. CONCEITOS GERAIS / DATAS QUE CONSTAM DOS TERMOS DE ACEITAÇÃO

«Data de início»

	A GESTORA:	12-11-2019
	Dina Ferreira	Página 1 de 10

Orientação Técnica Geral

	Alterações às operações aprovadas	N.º 8/2019 Versão 1.0
	Todas as Medidas com exceção das que envolvem a atribuição de prémios ou compensação de custos forfetários	

O artigo 3.º alínea d) do Decreto-Lei 159/2014, estabelece que, entende-se por «data do início da operação», salvo disposição específica em contrário, a data do início físico ou financeiro da operação, consoante a que ocorra primeiro, ou, não sendo possível apurar estas datas, a data da fatura mais antiga ou do primeiro auto de consignação. Habitualmente e, quando aplicável, a data de início do investimento corresponde ao início físico do investimento.

Nos casos em que os beneficiários adotem os procedimentos de contratação previstos no Código dos Contratos Públicos (CCP), as operações consideram-se iniciadas na data em que tenha início o procedimento de formação do contrato a celebrar, ou seja, a «data de início da operação» corresponde à data da decisão de contratar, em coerência com o disposto no n.º 1 do artigo 36º do CCP, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto.

«Data de fim»


O artigo 3.º alínea c) do Decreto-Lei 159/2014, estabelece que, salvo disposição específica em contrário, esta data corresponde à data da conclusão física e financeira da operação. Habitualmente e, quando aplicável, esta data corresponde ao termo financeiro do investimento, ou seja, reporta-se à data do último documento que comprova a efetiva quitação efetuada pelo beneficiário relativo ao investimento, estando todos os trabalhos terminados e entregues ao beneficiário e em plenas condições de funcionalidade, devendo ainda a totalidade da despesa correspondente estar integralmente paga pelo beneficiário.

A data de fim inscrita no termo de aceitação corresponde à data inserida no formulário de candidatura, confirmada após a análise do técnico analista e, quando for o caso, atualizada na formalização do termo de aceitação. Em termos gerais, tem de ser posterior à data de apresentação da candidatura e anterior a 31/12/2023, que consiste na data limite de elegibilidade das despesas no atual período de programação.

O período compreendido entre as datas de início e de fim da operação aprovadas e que constam do respetivo TA, constitui a duração de cada operação; são estas datas que, em cada operação, determinam a elegibilidade temporal da despesa dessa operação, ou seja, toda a despesa apresentada pelo beneficiário deve respeitar este período/calendário de realização do projeto.

	A GESTORA:	12-11-2019
	Dina Ferreira	Página 2 de 10

Orientação Técnica Geral

	Alterações às operações aprovadas	N.º 8/2019 Versão 1.0
	Todas as Medidas com exceção das que envolvem a atribuição de prémios ou compensação de custos forfetários	

«Data do termo da operação»

Constante do termo de aceitação, visa estabelecer, o prazo de durabilidade das operações, na aceção do artigo 71.º do Regulamento n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe, entre outras regras, que as operações que envolvam investimentos em infraestruturas ou investimentos produtivos devem reembolsar a contribuição do FEAMP se, no prazo de cinco anos a partir do pagamento final ao beneficiário ou de três anos, no caso de PME, não foram mantidas as condições de aprovação das operações.

Este prazo deve ser tido como referencial, na medida em que é calculado não a partir da data do pagamento final ao beneficiário, como decorre do referido artigo 71.º do Regulamento n.º 1303/2013, mas da data de apresentação do último pedido de pagamento, por ser a mais próxima daquele pagamento final que é conhecida no momento da transmissão de dados de contratação ao IFAP.

«Data de apresentação do último pedido de pagamento»

Esta data marca o fim de um prazo de natureza administrativa parametrizado no SI, contado da «Data de fim», decorrido o qual o beneficiário não poderá submeter pedido de pagamento. Por outras palavras, traduz o prazo de que o beneficiário dispõe, após concluir física e financeira o seu projeto, para preparar e submeter todos os documentos necessários à formalização do último pedido de pagamento – documentos de despesa/autorizações/condicionantes inscritas na aprovação da operação. Este prazo administrativo corresponde, em regra, a 6 meses contados da «Data de fim» da operação.


III. PROCEDIMENTOS RELATIVOS AOS PEDIDOS DE ALTERAÇÃO DE DATAS - alterações temporais

A. Alterações da data de início e/ou data de fim

- 1) **Cabe exclusivamente à AG** a autorização para pedidos de prorrogação da data de início que vão para além dos 90 dias para iniciar a execução das operações, contados da data da submissão do termo de aceitação.

	A GESTORA:	12-11-2019
	Dina Ferreira	Página 3 de 10

Orientação Técnica Geral

	Alterações às operações aprovadas	N.º 8/2019 Versão 1.0
	Todas as Medidas com exceção das que envolvem a atribuição de prémios ou compensação de custos forfetários	

No pedido do beneficiário e na respetiva análise deve ser concluído se o não cumprimento das datas aprovadas se ficou a dever a razões não imputáveis ao promotor e se o beneficiário já deu início à operação, ainda que fora do prazo, ou se tem condições para iniciar a operação em prazo razoável.

2) **Cabe ao OI**, quando a operação esteja em execução, isto é uma vez cumprida a demonstração de início da operação em prazo *até 90 dias a contar da data da submissão do termo de aceitação*, **analisar e decidir as alterações da «data de início» e da «data de fim»**.


2.1 Neste âmbito, o OI deve verificar se o pedido está fundamentado pelo beneficiário e se os argumentos podem ser aceites pelo analista por estarem baseados em factos não imputáveis ao beneficiário ou, sendo imputáveis ao beneficiário, são atendíveis.

2.2 Na sua análise sobre o pedido, o OI deve concluir se os pedidos estão justificados pelo beneficiário em razões atendíveis, em especial apreciando os argumentos que levaram ao não cumprimento dos prazos estabelecidos, e ainda concluindo se as novas datas propostas podem ser consideradas plausíveis face às ações em falta e ao tempo de execução estimado. 2.3 Cumpre ainda analisar se a alteração temporal proposta pelo beneficiário salvaguarda o objeto e os objetivos fundamentais da operação. Caso as alterações da «data de início» da operação ou de «da data de fim», sejam fundamentadas em factos que, ainda que atendíveis, são imputáveis ao beneficiário, apenas podem ser aceites pelos OI **alterações por prazo não superior a 6 meses. Esta restrição de prazo não existe sempre que estejam em causa factos não imputáveis ao beneficiário.**

2.3 Em qualquer caso, da aceitação pelo OI das alterações propostas pelo beneficiário não poderá resultar uma duração máxima da operação superior à prevista no regulamento da respetiva medida (3 ou 2 anos, em regra), nem resultar uma «data de fim» do projeto posterior a 31/12/2022, já que tal poderia constringer o cumprimento da **«Data de apresentação do último pedido de pagamento»**, que a **AG determina fixar a 30/06/2023**.

	A GESTORA:	12-11-2019
	Dina Ferreira	Página 4 de 10

Orientação Técnica Geral

	Alterações às operações aprovadas	N.º 8/2019 Versão 1.0
	Todas as Medidas com exceção das que envolvem a atribuição de prémios ou compensação de custos forfetários	


2.4 Ainda que não haja qualquer impedimento a que a operação esteja já iniciada, aquando da formalização da candidatura, nunca poderá ser autorizada uma antecipação da «data de início» do projeto para data anterior a 1 de janeiro de 2014. Constituindo condição de elegibilidade das operações as mesmas não estarem materialmente concluídas ou totalmente executadas à data de apresentação da candidatura, independentemente de todos os pagamentos correspondentes terem sido efetuados pelo beneficiário¹, também nunca poderá ser aceite uma «data de fim» da operação anterior à data de submissão da candidatura.

- 3) Cabe à AG decidir os pedidos de alteração que configurem uma duração da operação, para além da data do termo de aceitação superior a 3 ou 2 anos (conforme o estabelecido na respetiva portaria do regime de apoio no qual a operação foi aprovada), ou uma data de fim do projeto posterior a 31/12/2022, devendo as mesmas ser analisadas pelo OI, apreciando designadamente se a dilação se deve a factos não imputáveis ao beneficiário ou a factos atendíveis e se os prazos propostos são plausíveis, isto é se as ações em falta podem ser concretizadas no tempo estimado. Deve ainda ser avaliado se estão salvaguardados os objetivos fundamentais da operação.
- 4) Quando as alterações de datas envolvam a necessidade de alterar as metas intermédias estabelecidas o OI deve transmitir à AG o pedido de dilação temporal dessas metas. A decisão caberá, nesses casos, à AG, que transmitirá ao IFAP as novas datas e novas metas que porventura venham a ser fixadas.

¹ Artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro. Em sede de análise, nos casos em que o projeto apresenta níveis de realização, de acordo com a informação prestada em sede de candidatura, que suscitaram a dúvida sobre a efetiva conclusão da operação terá sido feita uma análise técnica mais detalhada, se necessário solicitando informação complementar, designadamente de natureza contabilística ou ser realizada uma visita ao local, que permita confirmar o grau de concretização da operação e desta forma aferir o cumprimento da condição de elegibilidade da operação.

	A GESTORA:	12-11-2019
	Dina Ferreira	Página 5 de 10

Orientação Técnica Geral

	Alterações às operações aprovadas	N.º 8/2019 Versão 1.0
	Todas as Medidas com exceção das que envolvem a atribuição de prémios ou compensação de custos forfetários	

Na determinação das novas datas a cumprir, pode o OI ponderar o período de tempo equivalente a eventual atraso registado na decisão do pedido de alteração, caso a resposta não tenha sido proferida em 30 dias.

Em termos de **número de pedidos de alteração que podem ser decididos pelo OI**:

1. um único pedido de alteração de data de início.
2. mais do que um pedido de alteração de «data de fim», sendo que na sua análise o OI deve apreciar os fundamentos que levaram ao não cumprimento dos prazos antes estabelecidos e que agora, de novo, se pretendem que sejam alterados e se as novas datas propostas podem ser consideradas plausíveis, face aos constrangimentos ocorridos, para a execução das ações em falta no tempo de execução estimado.

Todos os pedidos de alteração da data de início e da data de fim devem ser submetidos no módulo de atualização de datas, do SIIFAP / iDIGITAL, sendo decididas pela AG/OI nesse mesmo módulo.

B. Da «data de apresentação do último pedido de pagamento»


Podem existir situações em que o beneficiário cumpriu a «**data de fim**» autorizada para conclusão material e financeira da operação, mas não cumpriu o prazo para a submissão do último pedido de pagamento.

Neste caso, o beneficiário deve submeter um pedido de prorrogação de prazo «**data de apresentação do último pedido de pagamento**», explicitando o motivo do não cumprimento, só atendível se apresentam as devidas evidências da conclusão do investimento.

Esta atualização de data para a submissão do último pedido de pagamento pode ser autorizada pelo OI, mas não acomoda despesa que se encontre fora do prazo autorizado para a conclusão dos trabalhos.

	A GESTORA:	12-11-2019
	Dina Ferreira	Página 6 de 10

Orientação Técnica Geral

	Alterações às operações aprovadas	N.º 8/2019 Versão 1.0
	Todas as Medidas com exceção das que envolvem a atribuição de prémios ou compensação de custos forfetários	

Não podem ser autorizadas pelos OI prorrogações da «data de apresentação do último pedido de pagamento» para datas posteriores a 30 de junho de 2023.

IV. PROCEDIMENTOS PARA ALTERAÇÕES AO INVESTIMENTO APROVADO


Podem ser decididas, designadamente em sede de análise do pedido de pagamento ou no limite no pedido de pagamento final, de acordo com a OTG nº.6/2019, de 2 de agosto, alterações aos projetos que resultem de investimentos previstos não realizados e investimentos realizados não previstos na candidatura aprovada, devendo ser avaliadas as alterações em causa e os seus efeitos no cumprimento dos objetivos do projeto.

Cabe ao OI autorizar as seguintes alterações apuradas em sede de pedido de pagamento:

- 1) Compensações dentro da mesma rubrica de investimento ou entre rubricas de investimento - o OI pode autorizar compensações que resultem de variações de preços**, inerentes a variações de preços de mercado, isto é aceitar investimentos em que houve um aumento de preços, que sejam compensados com investimentos realizados a preços menores que o estimado, caso todos esses investimentos estejam previstos inicialmente na candidatura, sem prejuízo da necessária demonstração da razoabilidade dos custos;
- 2) Substituição de investimento elegível – o OI pode autorizar a comparticipação de despesas não previstas inicialmente na candidatura, mas efetivamente realizadas, em detrimento de despesas previstas na candidatura, mas não realizadas**, desde que nessa substituição se garanta a ligação física e/ou funcional às ações inicialmente aprovadas, quando as mesmas não **afetem o mérito do projeto (critérios de seleção/avaliação de mérito)** e não comprometam o alcance dos seus objetivos nos termos em que o mesmo foi aprovado.

	A GESTORA:	12-11-2019
	Dina Ferreira	Página 7 de 10

Orientação Técnica Geral

	Alterações às operações aprovadas	N.º 8/2019 Versão 1.0
	Todas as Medidas com exceção das que envolvem a atribuição de prémios ou compensação de custos forfetários	

- 3) Afetação do remanescente investimento elegível a investimentos não previstos na candidatura aprovada** – o OI pode autorizar a comparticipação de investimentos não previstos, inicialmente na candidatura, mas efetivamente realizados, desde que o projeto tenha sido integralmente executado, embora por um valor inferior ao inicialmente previsto, e desde que os investimentos realizados, mas não previstos, **configurem uma mais valia para o alcance dos objetivos do projeto.**

Procedimentos a considerar:


- ✓ Todas as alterações relevantes ao projeto devem ser comunicadas, fundamentadas e justificadas pelo beneficiário para se avaliar o impacte nos pressupostos da aprovação do projeto (sendo necessário confirmar que estão salvaguardados os objetivos fundamentais da operação e aferir se tem implicações no plano financeiro apresentado pelo beneficiário);
- ✓ Simples alterações de preços e substituição de equipamentos semelhantes são analisados e decididos pelos OI em sede execução e não carecem de pedido formal pelo beneficiário;
- ✓ Investimentos não previstos serão objeto de análise, após justificação do beneficiário, em sede de pedidos de pagamento apresentados ao longo da execução do projeto, ou em sede de último pedido de pagamento.

Cabe ao técnico analista, designadamente, verificar se:

- eventuais alterações ao nível do investimento e dos capitais próprios afetos ao projeto, não colocam em causa o indicador de capitais próprios (ICP) mínimo exigível;
- os pressupostos subjacentes às majorações atribuídas, em sede de aprovação da candidatura, se mantêm.

	A GESTORA:	12-11-2019
	Dina Ferreira	Página 8 de 10

Orientação Técnica Geral

	Alterações às operações aprovadas	N.º 8/2019 Versão 1.0
	Todas as Medidas com exceção das que envolvem a atribuição de prémios ou compensação de custos forfetários	

A análise e decisão do encerramento das operações que são executadas por valor inferior ao aprovado:

- a) Pode ser decidida pelo OI, **no caso de o investimento elegível se quantificar pelo menos em 70% do investimento elegível aprovado;**
- b) **Quantificando-se abaixo dos 70% do investimento elegível previsto**, o OI deverá avaliar se foram cumpridos os objetivos que sustentam a aprovação dos projetos, e remeter à **AG para decisão final.**


Nos casos em que a decisão final cabe à AG, é desta a competência para o registo do encerramento da operação no SI MAR 2020.

Quando a decisão final é da competência do OI, cabe ao OI proceder ao encerramento formal da operação, efetuando consequentemente os respetivos registos no SI Mar 2020, designadamente ajustar:

1. Datas de início e conclusão dos projetos;
2. Apoio público aprovado igual ao pago, líquido de devoluções;
3. Investimento total e investimento elegível realizados;
4. Número de postos de trabalho criados, quando aplicáveis;
5. Mapa dos investimentos realizados, classificados por rubricas de acordo com o mapa de investimentos contratados e ajustados sempre que tenham sido objeto de alterações aceites;
6. Condições/metast (resultados);
7. Outros indicadores tidos como convenientes na aprovação da operação, tendo em vista, nomeadamente, a avaliação do Programa.

	A GESTORA:	12-11-2019
	Dina Ferreira	Página 9 de 10

Orientação Técnica Geral

	Alterações às operações aprovadas	N.º 8/2019 Versão 1.0
	Todas as Medidas com exceção das que envolvem a atribuição de prémios ou compensação de custos forfetários	

Até que o **módulo de alterações de datas** esteja operacional, devem todos os pedidos de alteração ser solicitados por escrito, pelo beneficiário, em carta ou mail dirigido ao OI, sendo os mesmos apreciados:

- a) pelo OI e decididos pelo mesmo OI, nas situações previstas nesta OTG, e enviados para conhecimento à AG, por mail ou correio, devendo a AG, nas situações aplicáveis, proceder à transmissão de dados ao IFAP;
- b) pelo OI e submetidos, por mail ou correio, a decisão da AG, nas situações previstas nesta OTG.

Em termos de notificação da decisão, segue-se o princípio geral de **«quem decide notifica»**, já adotado igualmente nos processos de decisão sobre as candidaturas, pelo que a notificação da decisão ao beneficiário sobre o pedido de alteração cabe ao OI ou à AG em função de quem o decidiu.

Os procedimentos previstos nesta OTG aplicam-se aos pedidos de beneficiários apresentados a partir da data desta OTG, bem como a pedidos já entrados antes desta data mas ainda não tratados pelos OI.

	A GESTORA:	12-11-2019
	Dina Ferreira	Página 10 de 10